



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10630.720339/2010-43
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.153 – 2ª Turma**
Data 24 de outubro de 2017
Assunto NORMAS GERAIS - RETROATIVIDADE BENIGNA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Sesej/2ª Turma da CSRF, para sobrestamento do processo em atendimento à Petição STF nº 6.604/2017, nos autos do RE 566.622/RS, por se tratar da questão de imunidade de entidades filantrópicas.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório e Voto

Trata-se de ação fiscal que originou os seguintes procedimentos:

PROCESSO	DEBCAD	TIPO	FASE
10630.720337/2010-54	37.271.653-9 (Emp. e SAT)	Obrig. Principal	REsp
10630.720338/2010-07	37.271.654-7 (Seg. e C.I.)	Obrig. Principal	REsp
10630.720339/2010-43	37.271.655-5 (Terceiros)	Obrig. Principal	REsp

O presente processo trata do Auto de Infração de Obrigação Principal, **Debcad 37.271.655-5**, referente às Contribuições Previdenciárias destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, vinculados à autuada, bem como sobre os valores pagos aos transportadores autônomos pessoas físicas, incidentes sobre o valor do frete, no período de 01/2005 a 13/2005, conforme Relatório Fiscal de fls. 36 a 42.

Em sessão plenária de 22/01/2013, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2403-001.788 (e-fls. 213 a 222), assim ementado:

"ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. TERCEIROS. DECADÊNCIA.

Não ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este não se esgotou.

ISENÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. CERTIFICADO.

A isenção prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal exige que a pessoa jurídica requeira junto ao Instituto Nacional do Seguro Social o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social com todos os requisitos legais cumpridos.

VINCULO EMPREGATÍCIO.

Constatado e demonstrado o vínculo empregatício, há que se efetuar o enquadramento como segurado empregado.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

O pagamento ao contribuinte individual integra o salário de contribuição.

MULTA DE MORA

Na forma do revogado art. 35, I, II, III da Lei n Lei 8.212/91, os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais e das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos, são acrescidos de multa de mora e juros de mora. A

redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, aduz que os débitos serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MULTA MAIS BENÉFICA.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, a lei não retroage para prejudicar, há que se observar a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores conforme o comando do artigo 149 do Código Tributário Nacional - CT e assim também quanto a multa de ofício, com previsão para lançamentos de fatos geradores ocorridos e notificados a partir da lei 11.941, de 2009.

Crédito Tributário Mantido em Parte."

A decisão foi assim registrada:

"ACORDAM os membros do Colegiado, nas preliminares, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso reconhecendo a decadência em relação às competências até 11 e 13/2005 nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional - CTN. Vencidos os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari e Paulo Maurício Pinheiro que votou pelas conclusões. No Mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário determinando o recálculo da multa de mora, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte de acordo com o disposto no art. 35, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, e nos termos do art. 61 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%, critérios desta data que devem ser observados quando da ocasião do pagamento. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora."

O processo foi encaminhado à PGFN em 09/10/2013 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 473 do processo principal) e, em 21/11/2013, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 223 a 234 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 486 do processo principal).

O apelo está fundamentado no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e visa discutir a aplicação da **retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.**

Nesse passo, a Fazenda Nacional pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, no sentido de se verificar, na execução do julgado, qual a norma mais benéfica ao contribuinte: se a multa anterior (art. 35, II, da norma revogada) ou a do art. 35-A, da Lei nº 8.212/91.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2400-1.198/2013 de 09/12/2013 (e-fls. 235 a 238).

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 20/02/2014 (AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 240/241), a Contribuinte ofereceu, em 07/03/2014 (carimbo aposto às e-fls. 242), as Contrarrazões de e-fls.

242 a 246, contendo os seguintes argumentos, relativamente à matéria objeto do apelo da Fazenda Nacional:

- no que tange à multa, o acórdão aplicou a multa de mora do antigo art. 35 da Lei 8.212/91 (24%), por ser mais benéfica ao contribuinte, também não merecendo reforma o acórdão recorrido;

- contra tal entendimento a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, sustentando que deve ser aplicada a nova multa do art. 35-A (multa de ofício de 75%) criada pela MP 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 2009, eis que seria mais benéfica que a soma das multas antes previstas nos artigos 32, II e 35, IV da Lei 8.212, de 1991;

- entretanto, o presente recurso não merece provimento, eis que para fins de comparação de multas, para aplicação da mais benéfica, não pode ocorrer a soma de multas de naturezas distintas, que penalizam infrações diferentes (multa de mora por obrigação acessória e multa de ofício por obrigação principal);

- devem ser comparadas as multas de mesma natureza, qual seja a multa antiga de mora do artigo 35, da Lei 8.212/91 (24%), com a multa de mesma natureza atualmente prevista (cita jurisprudência do CARF).

Ao final, a Contribuinte requer seja mantido o acórdão recorrido.

Assim, embora as matérias tratadas no Recurso Especial sejam a decadência e a retroatividade benigna das multas previdenciárias, compulsando-se os autos constata-se que a matéria de fundo diz respeito a imunidade de Contribuições Previdenciárias de entidades filantrópicas (artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991), sobre a qual existe decisão do STF determinando o seu sobrestamento (Petição STF nº 6.604/2017).

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Sesej/2ª Turma da CSRF, para que o presente processo fique sobrestado até decisão do STF.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo